



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 1084237/2019  
**Natureza:** Denúncia  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Paraisópolis  
**Denunciante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli  
**Denunciado (s):** Sérgio Wagner Bizarria – Prefeito municipal  
Leandro Endrigo Alves Carvalho – Pregoeiro

### RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Sindplus Admisnistradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli, com pedido liminar de suspensão do procedimento, noticiando suposta irregularidade no edital do Processo Licitatório nº 343/2019 – Pregão Presencial nº 075/2019, promovido pelo município de Paraisópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração de créditos de vale-alimentação, disponibilizados em cartão eletrônico/magnético com chip, destinados a servidores públicos municipais, em quantidade e frequência variáveis de acordo com a conveniência da Prefeitura Municipal de Paraisópolis, em atendimento às exigências do PAT e em decorrência da Lei Municipal nº 2258/2011, conforme edital e anexos.

2. Alegou a denunciante, em suma, fls. 1/10 e documentos de fls. 11/55, a ilegalidade do item 7.1.6.1 e subitens do edital, que exigem uma extensa rede de estabelecimentos previamente credenciados, no exíguo prazo de 5 dias após a notificação.

3. À fl. 60, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos Srs. Sérgio Wagner Bizarria, prefeito municipal, e Leandro Endrigo Alves Carvalho, pregoeiro para que, no prazo de 48 horas, esclarecessem os fatos apontados na denúncia e apresentassem a documentação relativa à fase interna do procedimento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Os responsáveis manifestaram-se às fls. 65/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/139, informando que alteraram a cláusula impugnada, dilatando o prazo inicialmente previsto de 5 dias úteis para 20 dias corridos, e agendaram nova data para a realização da sessão pública, conforme 1º Termo de Alteração de Edital.

5. Nos termos do despacho de fls. 142/143, os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestação, tendo a unidade técnica apresentado o exame de fls. 144/159, opinando pela improcedência do fato denunciado e apontando a irregularidade referente à restrição de apresentação de esclarecimentos e de impugnação de edital via e-mail. Nestes termos, opinou pela citação dos responsáveis.

6. O Conselheiro Relator, nos termos do despacho de fls. 160/161, considerando a alteração da cláusula impugnada e tendo em vista já ter ocorrido a sessão de abertura das propostas, bem como a homologação do procedimento e a contratação do licitante vencedor, indeferiu a liminar pleiteada e determinou a remessa dos autos ao MPC para manifestação preliminar.

7. Às fls. 175/176, esclareci que não possuía aditamentos e requeri a citação dos responsáveis, Srs. Sérgio Wagner Bizarria, prefeito municipal e Leandro Endrigo Alves Carvalho, pregoeiro, de modo a oportunizar sua manifestação nos autos acerca da irregularidade apontada pela unidade técnica.

8. O Conselheiro Relator determinou a citação apenas do pregoeiro, nos termos do despacho de fl. 177, tendo o responsável se manifestado às fls. 180/197.

9. Em nova manifestação, fls. 203/204, a unidade técnica questionou o Conselheiro Relator sobre a ausência de citação do prefeito, tendo S. Exa. informado, nos termos do despacho de fl. 205, que considerava eventualmente responsável pela irregularidade apontada apenas o subscritor do edital.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

10. O processo foi digitalizado – peça 12 e convertido de físico em eletrônico conforme termo de digitalização – peça 13.

11. A unidade técnica procedeu então ao exame da defesa apresentada, conforme relatório técnico peça 14, opinando pela recomendação ao responsável ou pela aplicação de multa.

12. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do despacho de fl. 205.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da irregularidade denunciada – Alegada exiguidade do prazo para apresentação da rede credenciada**

13. Inicialmente, no que diz respeito à irregularidade denunciada – prazo exíguo para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados – verifico que foi efetivamente sanada a falha apontada, mediante retificação do edital realizada pela Prefeitura Municipal de Paraisópolis, tendo a licitação transcorrido regularmente até a contratação. Neste contexto, entendo afastada a irregularidade apontada.

#### **Da irregularidade verificada pela unidade técnica – Alegada restrição à competitividade na ausência de previsão do meio eletrônico para impugnações ao edital**

14. Em seu exame às fls. 144/159, a unidade técnica apontou como irregular a cláusula 3.2 do edital que não previu a possibilidade de apresentação de esclarecimentos e de impugnação do edital via e-mail:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital até o segundo dia que anteceder à data de realização do Pregão. **A impugnação deverá ser protocolizada pessoalmente ou por via postal no endereço discriminado no preâmbulo deste edital.** Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. (grifo nosso)

15. Segundo a unidade técnica, limitar apenas ao meio presencial ou postal a possibilidade de impugnar o edital constituiria restrição ao direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no inciso LV do art. 5º da CF/88. Citou jurisprudência do TCEMG para corroborar o seu entendimento.

16. Na defesa apresentada às fls. 180 a 197, o responsável argumentou que não há na legislação pátria determinação expressa de que o pedido de esclarecimento e a impugnação do edital devam ser feitas por e-mail. Apresentou jurisprudência do TCEMG para corroborar o seu entendimento e destacou que não consta dos autos qualquer alegação do denunciante no sentido de que tenha tido o seu direito de defesa e contraditório cerceado pela administração.

17. Alegou ainda que, apesar de não constar da cláusula impugnada expressamente a previsão de utilização do e-mail, esta tem sido a prática na Prefeitura Municipal de Paraisópolis e citou uma série de procedimentos nos quais houve a utilização de e-mails para esclarecimentos e impugnação dos editais para comprovar sua alegação.

18. Por fim, informou que na cláusula 18.14 do edital consta a possibilidade de utilização do e-mail para outras informações:

18.14. Informações complementares sobre a presente licitação serão prestadas pelo Pregoeiro, no horário de 08:00 às 16:00 h, de segunda à sexta-feira, no endereço: Praça do Centenário, nº 103, Centro – Paraisópolis, pelo telefone: (035) 3651-1500 ou pelo e-mail: [prefmlicitacao@hotmail.com](mailto:prefmlicitacao@hotmail.com).

19. Inicialmente, verifico que, apesar de já ter sido homologado o procedimento licitatório e até mesmo realizada a contratação, não consta dos autos nem do site da Prefeitura



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Municipal de Paraisópolis o inteiro teor do referido procedimento, não sendo possível apurar se houve ou não limitação no quantitativo de participantes em razão da falha ora apontada.

20. Da mesma forma, não restou demonstrado se houve ou não cerceamento de defesa ou contraditório em razão da não previsão expressa da possibilidade de pedido de esclarecimento e de impugnação do edital por e-mail.

21. Neste contexto, fato é que a Lei nº 8666/93 não dispõe expressamente sobre a necessidade de que conste do edital tal possibilidade. A referida legislação, aproximando-se de seu trintenário, dispõem apenas sobre a obrigatoriedade de realização do protocolo, nos termos de seu art. 41, § 1º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § do art. 113.

22. No tocante à jurisprudência apresentada pela unidade técnica, processos nº 977735 e 924253, constato que não se aplica à situação concreta, uma vez que nos dois processos citados havia a permissão apenas da impugnação presencial e no caso em exame, além do protocolo na própria Prefeitura, estava previsto o envio pela via postal.

23. Assim, considerando que o procedimento já se encontra encerrado, que não há prova de eventual cerceamento de defesa e que houve razoável extensão do direito de impugnação – presencial e via postal – opino no sentido de que seja recomendado ao pregoeiro que em futuros editais faça constar a possibilidade de utilização de e-mail.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### **CONCLUSÃO**

24. Diante de todo o exposto, OPINO pela procedência da denúncia, sem aplicação de multa, diante da retificação do edital de licitação e pela expedição de recomendação ao Pregoeiro, Sr. Leandro Endrigo Alves Carvalho, para que em futuras licitações faça constar como meio eletrônico para a solicitação de esclarecimentos e de impugnação do edital.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2020.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais